

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: PE021/2025-FG

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE RECARGAS DE TONNER E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS -CE.

RECORRENTE: R M BARROS SERVIÇOS, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 29.492.635/0001-35

RECORRIDO/CONTRARRAZOANTE: G VASCONCELOS NETO LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 08.989.001/0001-12

O Município de Crateús-CE, através das Unidades Administrativas, neste ato, representado pelo Pregoeiro Oficial do Município, devidamente munido de investidura pública, vem julgar as razões e contrarrazões apresentadas em sede de recurso administrativo, tendo com objetivo reanálise de decisão acerca dos atos praticados no processo licitatório em epígrafe, e ainda com observância nos ditames da Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/21), Decreto Municipal nº 1.042/2023, bem como nos Princípios regentes das contratações públicas.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Na busca pela satisfação dos interesses coletivos, esta administração pública municipal, valendo-se do poder decisório a ela conferido, decidiu no ato do processo licitatório acima em destaque, pela classificação da empresa recorrida.

Ocorre que o mesmo apresentou preços os quais manifestaram descontos elevados em consideração aos preços estimados nos autos, e após avaliação deste agente público, atestou sua exequibilidade.

Após tal decisão, e no momento oportuno, a recorrente identificada no início deste arrazoado, manifestou sua irrisignação pelo ato administrativo que decidiu pela classificação dos preços referentes aos itens 1 e 2 do lote I, e 5 do lote II.

Ademais, no prazo devido, foram apresentadas as razões e as contrarrazões, conforme determina o edital, ao passo que protocolizados estão no sistema eletrônico o qual perpassa toda a discussão.

Neste sentido, é dever da administração revisar o requerimento que festeja demanda Constitucional: a necessária observância e acesso ao contraditório e ampla defesa.

2

II – DAS RAZÕES RECORRIDAS

A parte recorrente busca a revisão do ato que classificou e declarou exequível a proposta de preços da recorrida, exatamente para os itens 01 e 02 do lote I e 05 do lote II.

Inconformada com as decisões tomadas, apresenta argumentos de que as comprovações apresentadas pela recorrida na fase de avaliação de exequibilidade foram realizadas de forma incorreta e que as somas não fecham a conta.

Traduzindo, o requerimento requer que os itens acima descritos sejam declarados inexequíveis já que os valores apontados e as comprovações apresentadas não se sustentam e de fato estão em desconformidade com os preços praticados do mercado.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em defesa de sua proposta, a recorrida apresenta argumentações acerca da possibilidade de execução dos serviços pelos preços ofertados. Argumentam que não existem provas que demonstrem que sua proposta é inexequível. Que seus preços são aceitáveis e praticados atualmente. Apresenta jurisprudências diversas acerca da presunção relativa de exequibilidade. E ao fim requer o acolhimento das contrarrazões e o indeferimento do recurso interposto.

IV – DOS PEDIDOS

São os pedidos feitos pela recorrente:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA INEXEQUIVEL** diante dos diversos equívocos que prejudicou a isonomia do certame da empresa G VASCONCELOS NETO;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

V – DO EXAME DE MÉRITO

Pairam sobre esta fase recursal a existência dos pressupostos necessários à presente avaliação de mérito do recurso. Pois bem, as decisões tomadas no âmbito da licitação em questão foram feitas com boa fé, sempre em busca pela ampliação da competitividade.

Com sorte, confere-se ao ente público a possibilidade de revisar seus atos, para que se confirme o atendimento da legalidade e aplicação dos Princípios. Nesta senda, a avaliação das razões recorridas se dá alinhado ao interesse contínuo pelo atendimento do interesse público e da própria justiça.

2

Dos Preços Médios

No procedimento licitatório, em sua fase de instrução, ou melhor, de planejamento, além de outras precauções, elabora-se avaliação de mercado daqueles produtos/serviços os quais serão submetidos ao processo de disputa.

Logo, o setor competente, providenciou através de fornecedores com a necessária e comprovada expertise e atuação do ramo do objeto em questão, as cotações de preços. Estas cotações, após aplicado o critério “média aritmética” formou os preços médios para cada item.

Os preços médios/estimativos por ordem têm uma razão de existir no contexto do macroprocesso de contratação, são elas:

- a) **Formação de preços máximos** – em hipótese alguma o pregoeiro poderá aceitar preço acima dos valores estimativos, devendo proceder com a desclassificação da proposta;
- b) **Atestação de disponibilidade orçamentária** - art. 40 da Lei nº 14.133/21 determina que o planejamento de compras deverá atender, entre outros pontos, ao princípio da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. Por sua vez, o art. 72, inciso IV, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Logo, a partir da elaboração de preços estimativos, é possível que a entidade promotora da licitação veja se existe a possibilidade do ponto de vista orçamentário para custear aquela despesa no respectivo exercício;
- c) Referência de preços de mercado – Através dos preços médios do processo, tanto os licitantes quanto a administração consegue verificar se os preços praticados e propostos pelos licitantes encontram-se dentro dos padrões de mercado. Além disso, permite o atingimento do objetivo constante do artigo 11 da Lei nº 14.133/21 - *evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento da execução dos contratos.*

Portanto, pelas razões acima enumeradas, é dever do Pregoeiro condutor do processo tomar como referência tais preços e proceder de forma objetiva considerando-o como norte, seja para fins de limites máximos, seja para avaliação de eventual inexequibilidade.

Inexequibilidade de Preços

O legislador, quando da elaboração da recente regra geral de licitações, em meados de 2021, ano que fora publicada a referida legislação, foi bastante feliz quando tomou esse dispositivo latente. É bem verdade que atualmente as comissões, pregoeiros e agentes de contratação tem se apegado a este instituto, dando uma maior atenção na composição de preços.

A lei de licitações mudou e o objetivo não é mais a busca incessante pelo menor preço. Apesar de persistir o menor preço como critério de disputa, o artigo 11 da Lei nº 14.133/21, estabelece que objetivos¹ os

¹ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

quais deverão ser perseguidos pelos responsáveis na condução do processo licitatório, dentre outros é a seleção da proposta com melhor efeito de contratação.

Nesta ordem, é preciso avaliar se o menor preço atende aos anseios daquele que promove a licitação. Ora, de nada adianta ter um preço baixo, aparentemente vantajoso, se a prestação dos serviços não é realizada a contento.

É preciso buscar a eficiência nas contratações públicas que neste caso consiste em um preço justo aliado a serviços adequados e satisfatórios.

Nas definições de termos da língua portuguesa, **Oxford Languages** estabelece que *exequibilidade consiste na possibilidade de algo ser executado*. Ora, o que está em jogo é demanda importante e relevante para o ente público: manutenção de impressoras e recarga de toner e cartuchos de tintas, o que na atividade administrativo é algo imperioso e indispensável

Ademais, a prestação de serviços inadequados e que de alguma forma coloque em risco a atividade administrativa através do objeto em epígrafe tem um potencial danoso elevado ao ente público.

Portanto, a avaliação deve ser criteriosa.

Das Planilhas apresentadas para fins de comprovação de exequibilidade pela recorrida

O edital prevê que descontos a partir de 25% dos valores estimados, em cada item, presume-se a inexecutabilidade dos preços. Porém, tal presunção como decidiu recentemente pelo **Tribunal de Contas da União - TCU**, é RELATIVA e não absoluta.

Trocando em miúdos, isso implica na impossibilidade de desclassificar a proposta de preços cujo desconto supera o limite de 25%, devendo o agente público permitir que o detentor da proposta apresente documentos e comprovações diversas a fim de convencer sobre a exequibilidade de preços.

Diante desse fato, como consta nos relatórios de sessão, este agente agiu conforme determina a jurisprudência mais recente: abrindo prazo de 02 (duas) horas para apresentação de comprovações com o fito de deixar claro que os preços são exequíveis, possíveis de execução.

Neste momento, a recorrida apresentou, dentre outros documentos, sua planilha de composição de preços, ou seja, abriu seus custos para avaliação e confirmação da possibilidade de execução.

Não há um rol de documentos específicos para a comprovação da exequibilidade, cabendo à licitante avaliar, em cada caso concreto, os documentos que comprovem a viabilidade de sua oferta. Geralmente, utilizam-se: pesquisas de preço de mercado, contratos vigentes com outros órgãos para objetos de características idênticas ou similares (com a mesma qualidade), e avaliações de indicadores econômico-financeiros (**ACÓRDÃO Nº 1755/2020 – TCU – Plenário**).

No momento da avaliação não observamos irregularidades capazes de tornar desclassificada a referida proposta. Noutro sentido, a recorrente discorre que os cálculos apontados na composição de preços claramente reforçam a tese de inexecutabilidade. Passamos a revisar as planilhas e contactamos o seguinte:

-
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
 - IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

2

QUADRO 1

Planilha de custos a partir do percentual indicado pela recorrida na fase de exequibilidade

ITEM 01 VALOR PROPOSTO	CUSTOS (R\$) 18,00
MÃO-DE-OBRA (8%)	1,44
MATERIAIS E INSUMOS (65%)	11,70
LOGÍSTICA E DESLOCAMENTO	3,00
MANUTENÇÃO DE EQUIP. (3%)	0,54
TRIBUTOS E ENC. FISCAIS (12%)	2,16
ADMINISTRAÇÃO E SUPORTE (2%)	0,36
LUCRO (10%)	1,80
SOMA DOS CUSTOS	19,20
SOMA DOS CUSTOS + LUCRO	21,00
PREJUÍZO REAL*	1,20
PREJUÍZO APARENTE**	3,00

Legenda:

* Prejuízo real é obtido a partir do resultado da soma dos valores dos itens que compõem os custos diretos e indiretos incidentes na prestação do serviço;

** Prejuízo aparente é a soma do prejuízo real somado a expectativa de lucro indicada;

QUADRO 2

Planilha de custos a partir de valores exatos indicados pela recorrida na fase de exequibilidade

ITEM 01 VALOR PROPOSTO	CUSTOS (R\$) 18,00
MÃO-DE-OBRA (8%)	1,33
MATERIAIS E INSUMOS (65%)	11,05
LOGÍSTICA E DESLOCAMENTO	3,00
MANUTENÇÃO DE EQUIP. (3%)	0,51
TRIBUTOS E ENC. FISCAIS (12%)	2,04
ADMINISTRAÇÃO E SUPORTE (2%)	0,34
LUCRO (10%)	1,70
SOMA DOS CUSTOS	18,27
SOMA DOS CUSTOS + LUCRO	19,97
PREJUÍZO REAL*	0,27
PREJUÍZO APARENTE**	1,97

Legenda:

* Prejuízo real é obtido a partir do resultado da soma dos valores dos itens que compõem os custos diretos e indiretos incidentes na prestação do serviço;

** Prejuízo aparente é a soma do prejuízo real somado a expectativa de lucro

2

indicada;

Se analisarmos a composição de preços levando em consideração aos valores percentuais apresentados pela recorrida (**quadro 1**), resta claro o prejuízo nos dois cenários: considerando o lucro ou desconsiderando o lucro.

Desta feita, o próprio licitante admite haver a existência de prejuízo na execução dos serviços, o que jamais poderá ser aceito pela administração. Na verdade, a administração pública em suas contratações busca uma relação saudável entre as partes, uma, devendo prestar os serviços requeridos, e a outra com a contraprestação pecuniária.

Por outro giro, se analisarmos a composição de preços levando em conta os valores exatos (**quadro 2**), não diferentemente da primeira situação a proponente não consegue obter lucros, registrando prejuízos na execução.

Logo, a inexecutabilidade começa a tornar-se evidente a partir da avaliação minuciosa dos custos apresentados pela recorrida e demonstrados pela recorrente.

Da avaliação dos preços praticados no mercado através de preços praticados por entidades do setor público

A fim de esclarecer sobre os preços de mercado regional, especificamente praticados na atualidade no setor público, avaliou-se os preços dos serviços semelhantes aos ora licitados.

O propósito é fomentar a análise dos argumentos levantados pela recorrente com o único objetivo de proteger o ente público da realização de uma contratação em desacordo com os padrões de mercado.

Dispomos que uma contratação com preços inexequíveis pode ensejar tanto à administração quando aos responsáveis prejuízos diversos, incluindo desrespeito às normas vigentes, até efetivo dano ao erário, além de:

- a) Solução de continuidade no serviço administrativo;
- b) Prejuízos por recebimento de serviços aquém e divergentes das especificações e quantidades pretendidas;
- c) Risco à integridade do setor público, ao passo que permite a liquidação de uma quantidade maior de produtos e serviços dos que foram efetivamente entregues;
- d) Riscos na responsabilização dos agentes públicos colocando em xeque seu patrimônio até sua liberdade, havendo sanções pelo cometimento de ilícitos por razões de preços inexequíveis;

Por conseguinte, foram verificados, através dos portais da transparência - de documentos públicos dispostos nos sítios eletrônicos de cada entidade, colacionado as seguintes informações:

1 – MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS – ESTADO DO CEARÁ

- Contrato nº GM-PE005/2022.03
- Empresa Contratada: a WASHINGTON L MANO AZEVEDO estabelecida na RUA RIBAMAR MENDES, 360 - UNIVERSIDADE – NOVA RUSSAS/CE, CEP 62.200-000, inscrita no CNPJ sob o n.: 07.994.391/0001-56; 2

- Item – Recarga com manutenção de toner, com reposição de peças
- Preço Unitário: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);
- Item - RECARGA E MANUTENÇÃO DE CARTUCHOS PARA IMPRESSORA JATO DE TINTA, COM REPOSIÇÃO DE SERVIÇO DE PEÇAS NECESSÁRIAS SEU FUNCIONAMENTO
- Preço Unitário: R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);
- O processo licitatório nº GM-PE005/2022 foi realizado em meados do exercício de 2022 e vem sendo prorrogado a execução dos serviços.

Fonte: <https://www.novarussas.ce.gov.br/licitacao.php>

2 – MUNICÍPIO DE IPAPORANGA – ESTADO DO CEARÁ

- Recarga de toner, em impressoras diversas, o preço unitário médio importa em R\$ 71,67;
- Recarga em impressoras de diversas marcas tem preço médio de R\$ 106,67,

Fonte: https://www.ipaporanga.ce.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=899&subid=5735,

3 – MUNICÍPIO DE MADALENA – ESTADO DO CEARÁ (DOCUMENTO EM ANEXO)

- Recarga de impressoras com tanque de tinta, cada serviço importa na quantia de R\$ 164,21.
- Recarga de toner em impressoras, o contrato reza o valor de R\$ 118,50.

Fonte: <https://madalena.ce.gov.br/licitacao.php>

4 – MUNICÍPIO DE TAMBORIL – ESTADO DO CEARÁ (DOCUMENTO EM ANEXO)

E por derradeiro, já que não se faz mais necessária comprovação alguma para atestar a inexecuibilidade dos preços da recorrida, no dia 27 de maio de 2025, foi finalizado processo licitatório no Município de Tamboril-CE, cujos valores são:

- Serviço de recarga de impressoras com tanque de tinta: R\$ 35,00
- Serviço de recarga de impressora a toner: R\$ 80,00

Portanto, Senhores, ao que se observa após pesquisa ampla de preços de mercado, através de entes públicos diversos, se confirmam os valores estimativos neste processo, e ficando latente a inexecuibilidade dos preços propostos.

Z

Seguem em anexos, documentos comprobatórios dos valores de cada ente, para assertivamente subsidiar a tomada de decisão no que tange a eventual irregularidade dos preços propostos, estes que tem se apresentado fora dos preços praticados no mercado, bem como com seus custos acima dos valores propostos, como ficou comprovado neste arrazoado.

Já no que se refere ao apontamento acerca da não apresentação de documentos para comprovação de exequibilidade dos preços para o item 5 do lote 2 (Manutenção de Capiadora), verifica-se a afirmativa, sendo que a recorrente argumenta ainda que a referida empresa executou, neste município (Crateús-CE), este serviço no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no ano de 2021, tendo agora, em 2025, proposto fazê-lo por R\$ 60,00 (sessenta reais). Todavia, sequer apresentou documentos a fim de comprovar este item, o que o torna inexecutável.

Trata-se de irregularidade evidente. De fato a inexecutabilidade dos itens em comento estão delineadas e comprovadas, o que coloca em xeque não somente a prestação dos serviços, mas a lisura do próprio processo licitatório.

É que o processo de licitação não é fim, mas o meio de se selecionar prestadores de serviços que atenderão às demandas do Município com qualidade. Ademais, contratações com valores inexecutáveis ou insignificativos não atendem aos interesses administrativos, sendo executados com baixíssimos custos, restando serviços de baixa qualidade, com insumos inadequados e impróprios ou simplesmente, como em casos diversos, não executados.

VI – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O sucesso do processo licitatório depende do futuro serviço que será prestado. A obtenção de uma contratação adequada, e que gere interesse aquele que realiza o serviço, é fundamental para a existência de um contrato entre as partes.

Ao contrário disso, uma contratação cujo resultado implique em dificuldade para sua execução, mais cedo ou mais tarde gerará ao ente público prejuízos. Além disso, é dever do agente público conduzir o certamente com ações condizentes com os objetivos traçados pela organização.

Fenômeno do mergulho de preços

O mergulho de preços em licitações públicas pode ser definido como a apresentação de propostas com valores tão baixos que se tornam inviáveis para a execução do contrato, considerando os custos de produção, os preços de mercado e os padrões de qualidade exigidos. Essa prática pode ser motivada por diversos fatores, incluindo:

- **Estratégias de concorrência agressiva:** Empresas podem optar por oferecer preços extremamente baixos com o objetivo de eliminar a concorrência e conquistar contratos, mesmo que isso signifique operar com margens de lucro muito pequenas ou até mesmo com prejuízo em um primeiro momento, buscando recuperar posteriormente o investimento por meio de aditivos contratuais, reduções na qualidade ou outras manobras.
- **Estimativa incorreta de custos:** A falta de um planejamento adequado e de um conhecimento preciso dos custos envolvidos na execução do contrato pode levar as empresas

a apresentarem propostas irrealistas, baseadas em estimativas superficiais ou em informações desatualizadas.

- **Oportunismo:** Algumas empresas podem apresentar propostas excessivamente baixas com a intenção de obter vantagens indevidas, como acesso a informações privilegiadas, influência sobre os fiscais do contrato ou a possibilidade de negociar aditivos contratuais que compensem as perdas iniciais.
- **Desespero financeiro:** Empresas em dificuldades financeiras podem recorrer ao mergulho de preços como uma forma de obter contratos e garantir a sua sobrevivência, mesmo que isso signifique comprometer a qualidade dos serviços prestados ou enfrentar problemas de inadimplência.
- **Falhas na fiscalização:** A falta de fiscalização rigorosa por parte da administração pública pode incentivar o mergulho de preços, uma vez que as empresas se sentem menos propensas a serem penalizadas por oferecerem propostas inexequíveis ou por descumprirem as obrigações contratuais.

Este mal, em licitações públicas pode gerar uma série de consequências negativas para a administração pública, para as empresas licitantes e para a sociedade em geral, incluindo:

- **Qualidade inferior dos bens e serviços contratados:** Empresas que oferecem preços muito baixos podem ser forçadas a reduzir a qualidade dos bens e serviços prestados para compensar as perdas financeiras. Isso pode resultar em produtos defeituosos, serviços mal executados e, em última instância, em prejuízos para a população.
- **Atrasos e interrupções na execução dos contratos:** Empresas que operam com margens de lucro muito pequenas ou com prejuízo podem enfrentar dificuldades financeiras para cumprir as obrigações contratuais, o que pode levar a atrasos, interrupções e até mesmo à rescisão dos contratos.
- **Aditivos contratuais abusivos:** Empresas que oferecem preços muito baixos podem buscar compensar as perdas financeiras por meio de aditivos contratuais que aumentem o valor do contrato ou alterem as condições de execução. Esses aditivos podem ser justificados por meio de argumentos falaciosos ou de conluios com agentes públicos, resultando em prejuízos para o erário.
- **Desestímulo à concorrência leal:** O mergulho de preços pode desestimular a participação de empresas que prezam pela qualidade e pela ética nos processos licitatórios, uma vez que essas empresas se sentem em desvantagem em relação àquelas que recorrem a práticas desleais para vencer as licitações.
- **Danos à imagem da Administração Pública:** A contratação de empresas que oferecem preços muito baixos e que descumprem as obrigações contratuais pode gerar desconfiança na administração pública e comprometer a sua imagem perante a sociedade.
- **Inadimplência trabalhista e previdenciária:** Empresas que operam com margens de lucro muito pequenas ou com prejuízo podem enfrentar dificuldades para cumprir as obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que pode gerar passivos para a administração pública e prejudicar os trabalhadores.

2

No caso em tela, agiu corretamente este pregoeiro, tendo diligenciado após o desconto enquadrar-se no critério objetivo do edital, já que o desconto superou o limite de 25%.

Corroborar com o procedimento adotado, a **Súmula 262 do Tribunal de Contas da União**, assim como o **Acórdão 465/24 - Plenário**. Tais decisões tratam a respeito da presunção de inexecutabilidade que para fins de decisão, deverá ser oportunizado o interessado a comprovar seus preços.

Ademais, a despeito da ordem concedida, o licitante apresentou informações justamente contrárias à sua executabilidade, mas escancarando a irregularidade nos seus preços, é como se vê após a revisão proposta nesta fase recursal.

Não obstante a isso, é dever da administração rever seus próprios atos desde que evitados de ilegalidade, devendo estabelecer a regularização deste mesmo ato. É o conteúdo da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** que confere o poder da autotutela ao ente administrativo.

Refere-se que tal demanda não é apenas um poder, mas na verdade um poder-dever, o que traduz-se no atendimento dos dispositivos legais e a normas imperiosas à administração pública.

Portanto, reforma-se o ato que classificou os itens 01 e 02 do lote I, pugnando por sua desclassificação em razão da inexecutabilidade dos preços. Igualmente, não houve a necessária comprovação para o item 5 do Lote II, o que o torna inexecutável.

O edital que rege a licitação é bastante claro quando diz que descontos acima de 25% dos valores estimados serão procedidos de oportunidade para que aquele proponente apresente documentos comprobatórios de que os preços podem ser praticados, abrindo seus custos e demonstrando a execução de serviços na atualidade através de documentos hábeis, seja contratos, notas fiscais etc.

Para além disso, impera neste caso, a atuação da administração tendo agido com a cautela necessárias a cada fase, permitindo que a recorrida apresente comprovações, abrindo diligências complementares, sempre tentando entender para a tomada de decisão.

Ocorre que ao revisar os documentos apresentados, estes que colacionados na íntegra no processo de contratação, bem como no sistema eletrônico, os documentos não apresentaram custos compatíveis, considerando a própria planilha de custos da recorrida.

Claramente a boa-fé utilizada por este julgador tem se declinado à aceitação dos menores preços, inclusive festejando a economicidade necessárias, mas a limitação inserida a partir da regra de executabilidade não permitiu a persistência da classificação dos referidos produtos. É necessário que a contratação indique vantagens àquele que presta o serviço. É necessário que este tenha lucro da atividade realizada. Diferente disso, com a coleção de prejuízos em um momento ou outro será sentido pela administração, já que não é uma prestação de serviço não remunerada.

Nesta toada, é necessário haver o apontamento claro das porções remuneratórias, ao passo que devem as vantagens contratuais que favorecem os particulares serem conhecidos pela administração, ou pelo menor ter a ciência de sua existência.

Ao contrário disso, já que inexistente a obtenção de lucros pela parte contratada, a mesma de alguma forma o buscará. Neste espectro urge a defesa da administração pela proteção preventiva como óbice para implementação de cenário não íntegro que propicie a busca por lucros ilegítimos.

Em decisão proferida em agosto deste ano, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** entendeu que, quando o contrato administrativo é nulo em decorrência de fraude praticada pela empresa contratada, devem também ser incluídos no cálculo do dano a ser ressarcido os lucros obtidos ilicitamente pela empresa **contratada** (**Acórdão 1.842/22 – Plenário**).

Z

Trata-se da chamada teoria do **disgorgement** ou do lucro ilegítimo, presente em outras jurisdições, a exemplo do direito norte-americano.

A discussão cinge-se à natureza jurídica, no direito brasileiro, da condenação para a devolução dos lucros obtidos ilegitimamente a partir de contrato administrativo nulo, em casos que o particular contratado contribuiu para a nulidade.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, consoante as normas vigentes e princípios norteadores das contratações públicas, DEFERIMOS o recurso administrativo, ressaltando o entendimento aludido na Súmula 473 do STF, que confere através do Princípio da autotutela administrativa o dever de regularizar os atos administrativos quando eivados de ilegalidade, determinando ainda:

- a) a desclassificação da empresa RECORRIDA para os itens 01 e 02 do Lote I, o que a desclassifica para todo o lote, conforme critério de disputa eleito e estabelecido no instrumento convocatório;
- b) a desclassificação da empresa RECORRIDA para o item 05 do Lote II, o que a desclassifica para todo o lote, conforme critério de disputa eleito e estabelecido no instrumento convocatório;
- c) a retomada do processo licitatório em epígrafe, obedecendo a ordem de classificação na fase de lances para cada lote;

Anexos:

I – PROPOSTA DE PREÇOS EMPRESA VENCEDORA TAMBORIL (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1205.01/2024-SME);

II – CONTRATO DE SERVIÇOS FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE MADALENA-CE;

É nossa revisão.

Crateús-CE, 04 de Junho de 2025.


José Edvaldo Lopes Marques
Pregoeiro Oficial do Município